RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – ÁGUAS DO MIRANTE S.A. e ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE

Nº	ALTERAÇÃO PROPOSTA	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
1	**Art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014**	*Sugere-se a modificação do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:* *"Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios que integram a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ).* *§ 1º Esta Resolução disciplina as matérias gerais atinentes à relação entre prestador de serviços e usuários de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as disposições específicas previstas nos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.* *§ 2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução somente será aplicável nos casos omissos que já não tenham sido regulamentados pelos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.* *§ 3º Nos casos em que a aplicação desta Resolução implique imposição de obrigação ou ônus*	Na condição de norma regulamentar geral, as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 não podem se aplicar nos casos em que há disposição diversa na legislação, em regulamento específico ou, sobretudo, nos próprios contratos de concessão e parcerias público-privadas celebrados. Diversas alterações propostas pela ARES-PCJ na revisão da Resolução em questão divergem de normas contratuais e regulamentares específicas, sendo que sua aplicação nos contratos de concessão vigentes implicaria violação da garantia constitucional do ato jurídico perfeito (nos casos em que a nova norma regulamentar contrariar norma contratual) ou mesmo impacto no equilíbrio econômico-financeiro contratual. A atual redação do §2º do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 trata apenas em parte dessa questão. Isso porque faz referência somente à omissão contratual, não aludindo à legislação e à norma regulatória específica (como, por exemplo, resoluções da ARES-PCJ aplicada especificamente a um único Município). Enfatiza ser fundamental que essa premissa, embora já expressa no art. 1º e § 2º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, seja devidamente explicitada nesta oportunidade, inclusive como	A proposta do prestador é baseada em texto inexistente na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (especificamente em relação à parte final do §2º do art. 1º). O texto da Resolução é no seguinte sentido: *§ 2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará as relações entre o titular dos serviços e o prestador, conforme o respectivo contrato de concessão.* A proposta do prestador veio com a seguinte redação: *Art. 1º [...] § 2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará as relações entre o titular dos serviços e o prestador,* ***eventualmente ausentes no respectivo contrato de concessão****.* Dessa forma, levando em conta a redação originária correta (conforme texto da resolução exposta no site da ARES-PCJ), verifica-se que o texto já contempla as hipóteses suscitadas pelo prestador, não havendo, assim, razão para se alterar o texto nos termos sugeridos.

		adicionais, ou de qualquer forma impacte a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário prestados com base em contratos de concessão sua aplicação será condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro contratual, em observância aos artigos 9º, §4º, e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995.	forma de atender ao primeiro dos objetivos pretendidos pelo próprio regulador com a revisão, nos termos da AIR de "aprimoramento da redação dos dispositivos da Resolução para maior clareza e facilidade de aplicação".	Nesse sentido, decide-se pelo **indeferimento.**
2	**Art. 13, §5º e o §6º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)**	Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o §5º e o §6º a serem incluídos no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014: *"Art. 13 [...] § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, sem prejuízo de aplicação de multa e observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica.* *"§ 6º Não havendo previsão de valores da tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, a tarifa em razão da disponibilidade deverá ser de 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão."*	A modificação sugerida pela ARES-PCJ define que a tarifa de disponibilidade corresponde a 50% do valor da tarifa mínima de água e/ou esgoto. Contudo, essa disposição não considera que normas regulamentares e/ou contratuais específicas e já incidentes em cada Município disciplinam a questão de modo diverso. Diante disso, é necessário que sejam observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica.	O intuito do artigo é desestimular a cobrança tarifária em sua totalidade nos casos em que o usuário não se conecta, justamente por se tratar de um custo fixado na forma tarifária. Assim, o propósito bastidor desta redação é se buscar a conexão do usuário à rede, e não o lançamento tarifário sem a devida contraprestação pelo operador. Nesse sentido, entende-se pelo **indeferimento.**
3	**Art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)**	Sugere-se a modificação do art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: *"Art. 13 [...] § 7º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou de qualquer órgão público competente, para que o usuário faça a ligação de*	A regulação deve abranger aspectos mais detalhados para que a norma tenha eficácia adequada à sua finalidade. As concessionárias privadas não possuem prerrogativas típicas de poder de polícia para intervir em propriedade de terceiros particulares.	Não é a praxe forçar a cobrança de débitos que possam levar ao corte na tarifa corrente, já entregue por normalidade ao usuário. Por isso a opção da ordem judicial, caso seja necessária à efetivação da conexão.

		esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador adotará as medidas cabíveis para a interligação do imóvel, limitando sua atuação até à execução dos ramais prediais nas vias públicas para conexão às instalações internas de responsabilidade dos próprios usuários, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa mediante revisão tarifária ou pela cobrança do usuário na própria fatura de água e esgoto. Sugere-se inclusão de novo parágrafo (do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), nos seguintes termos: *"§ 8º Nos casos em que a realização da ligação de esgoto dependa ainda da execução de obras ou intervenções nas instalações das redes internas de propriedade dos usuários, impedindo a ligação por parte do prestador, caberá à administração pública do titular ou ao órgão competente aplicar as penalidades cabíveis."*	Desse modo, as próprias atribuições e responsabilidades das concessionárias, neste caso, e mesmo a partir das disposições do art. 45, §6º, da Lei Federal n. 11.335/2007, são limitadas às intervenções possíveis de serem realizadas para execução da ligação, que não violem o direito de propriedade dos particulares, ou seja, os prestadores de serviços privados somente poderão adotar medidas para ligação até a execução dos ramais prediais ou caixas de ligação, no ponto de entrega, não podendo se responsabilizar pela execução de obras ou serviços nas instalações internas dos imóveis (tais como instalações prediais de esgoto, definidas no art. 2º, II, "h" da própria Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), que são bens de propriedade privada dos próprios usuários, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. Ainda que o tema demande reflexão, a ABCON entende pertinente discipliná-lo neste momento, em vez de relegá-la a ocasião futura, a fim de evitar insegurança jurídica tanto para os prestadores do serviço quanto para os usuários. Acredita-se que a disciplina detalhada do tema contribuirá positivamente para o debate a seu respeito e o tratamento da matéria pela ARES-PCJ tem o condão de servir de ponto de partida para os demais reguladores. Ademais, a alteração sugerida evitará a perpetuação de disputas, administrativas e judiciais, especialmente no que tange ao	Dessa forma, entende-se pelo **indeferimento.**

			equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Isso porque a atribuição de responsabilidade ao prestador do serviço por medidas que acarretam a majoração de seus custos impactará a equação contratual e, por consequência, ensejará o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Caso esse direito não seja reconhecido pela agência reguladora, haverá acréscimo de litigiosidade, o que não é desejável e salutar para todo o setor. Já para os futuros contratos, a estipulação da responsabilidade, na forma como pretendida pela ARES-PCJ, ensejará questionamentos durante as audiências públicas que precedem as licitações e, também, durante o curso dos próprios certames, por meio da apresentação de esclarecimentos, impugnações e medidas judiciais, o que prejudicará a celeridade e a atratividade dos procedimentos licitatórios.	
4	**Art. 15, §3º. Da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014,**	*Art. 15, § 3º É de responsabilidade do prestador de serviços o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, decorrentes de má instalação, comunicada pelo usuário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do serviço realizado, cabendo revisão de contas caso o vazamento se dê após o hidrômetro.*	Entende-se que a redação do dispositivo deve delimitar de forma objetiva a responsabilidade dos prestadores, a fim de evitar a assunção de responsabilidade ilimitada e incompatível com as próprias competências e atribuições contratuais dos prestadores. Em outras palavras, o dispositivo deve estabelecer que os prestadores somente poderão ser responsáveis por arcar com os custos de manutenção dos cavaletes, quando decorrentes	A limitação temporal inibe a responsabilidade do prestador para realizar os reparos, e esse não é o propósito do parágrafo, uma vez que se trata de local (cavalete) cuja intervenção é vedada ao usuário, ainda que tenha vazamentos. Assim, entendemos pelo **indeferimento.**

			de eventos ordinários, que não tenham como causa a própria conduta dos usuários ou de eventos que não estejam na esfera de controle dos prestadores. Com o mesmo objetivo, entende-se que a norma deve ainda estabelecer uma limitação temporal à responsabilidade do prestador, a fim de tornar mais objetiva a delimitação da responsabilidade a ele atribuída. Além disso, a limitação temporal tem como finalidade estabelecer procedimento para facilitar a identificação dos problemas de má instalação, permitindo que os prestadores possam apurar e resolver eventuais apontamentos, pensando na economicidade da prestação dos serviços.	
5	**Art. 15, §4º. Da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.**	*"Art. 15 [...] "§ 4º Fica o prestador de serviços autorizado a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, às suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de leitura e segurança dos equipamentos no ramal, sendo considerado um investimento a ser remunerado na tarifa homologada pela entidade reguladora ou cobrada diretamente do usuário."*	Em um primeiro cenário, é possível que os serviços de compra, instalação, substituição ou adequação da caixa padrão já estejam incorporados ao escopo de obrigações contratuais do prestador. Neste caso, portanto, tal serviço já será objeto de remuneração, seja por meio da própria tarifa cobrada pelos serviços (e/ou contraprestação, como no caso de uma PPP, para pela Administração Pública), seja em preços cobrados a título de serviço complementar. Em um segundo cenário, porém, é possível que as atuais obrigações do prestador não contemplem os serviços citados acima em seus escopos originais, de modo que a incorporação desses serviços deverá ocorrer por meio da celebração de termo aditivo, considerando o devido acréscimo dos serviços no objeto contratual.	De início, vale ressaltar que, para que esses itens possam ser considerados como investimentos a serem remunerados na tarifa, é necessário analisar a forma do investimento por devido processo de reajuste, não cabendo norma genérica para essa questão. Aliás, essa questão já havia sido considerada e indeferida na minuta disponibilizada para acesso na Consulta Pública. Nesse sentido, mantemos o posicionamento pelo **indeferimento**.

			Consequentemente, em se tratando de aumento de escopo contratual superveniente, é imprescindível que a contrapartida à realização desses serviços, necessária à própria manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (nos termos do art. 9, §4º, da Lei Federal n. 8.987/1995) também seja definida, seja pela incorporação dos respectivos custos na tarifa, seja pela alteração na tabela de serviços complementares, viabilizando a cobrança direta do usuário.	
6	**Art. 16, §4º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.**	"Art. 16 [...] §4º Observadas as normas legais, regulamentares ou contratuais específicas de cada titular, a critério exclusivo do prestador e desde que tecnicamente mais adequado, é facultado ao prestador realizar a ligação ou a respectiva adequação mediante Tubos de Inspeção e Limpeza (TIL), às expensas do interessado, conforme critérios, formas e padrão da ligação disponibilizados pelo prestador, alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo do padrão de ligação de esgoto a que se refere o caput deste artigo."	A nova redação do § 4º, ora sugerida pela ARES-PCJ na revisão da Resolução constitui exceção à regra de padronização. Por esse motivo, é necessária que sua hipótese de aplicação seja objetivamente definida e bem delimitada, sob pena de gerar dúvidas aos titulares, aos usuários e ao próprio prestador acerca de sua aplicação, contribuindo para maior insegurança jurídica. Além disso, outras normas específicas, como leis, regulamentos dos titulares, e Resoluções da própria ARES-PCJ que são específicas para determinados Municípios contemplam regras distintas que, pelo princípio da especialidade, deverão ser aplicáveis nos casos concretos, inclusive como forma de evitar impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão.	A fixação do padrão alternativo depende de normatização do prestador de serviço e somente compete a ele autorizar. Nesse sentido, entendemos pelo **indeferimento.**
7	**Art. 17, §1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.**	Sugere-se que o referido § 1º do art. 17 seja suprimido, mantendo-se a atual redação vigente do art. 17 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.	A fixação de parâmetro máximo da pressão estática, em patamar divergente daquele já constante de norma técnica vigente, incorre em dois vícios que sequer foram considerados na AIR	**ACOLHIDA**

		Proposta atual: *Art. 17 [...] §1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar 40 mca (quarenta metros de coluna d'água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.*	elaborada pela ARES-PCJ para esta revisão, que não abordou especificamente as alterações no art. 173, quais sejam: (i) o impacto econômicofinanceiro que a alteração causará nos contratos vigentes; e (ii) o fato de que padrões técnicos de operação dos sistemas de água e esgoto são sensíveis e dinâmicos, devendo haver flexibilidade para sua aplicação em cada caso concreto e a depender dos materiais e da própria tecnologia aplicada. Por conseguinte, caso os prestadores sejam obrigados a seguir padrão fixo diverso do padrão já vigente, em razão de alteração normativa superveniente por parte da ARES-PCJ, haverá significativo impacto econômico-financeiro, tendo todos os custos adicionais a serem incorridos com serviços de operação e manutenção extraordinário, além de eventuais substituições de equipamentos e instalações. Neste caso, os prestadores deverão ter resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo que todo o impacto econômico será então suportado pelos próprios usuários, em detrimento da modicidade tarifária. Além disso, como já explicado, a pressão estática máxima tecnicamente adequada para cada caso concreto pode variar, a depender da localização, das condições específicas do sistema, dos materiais e das próprias instalações existentes e/ou da tecnologia empregada.	

			Tanto é assim que a própria Lei Federal n. 14.026/2007 não introduziu qualquer alteração ou previsão legal a este respeito no plano legal. Dessa forma, inclusive do ponto de vista técnico é mais adequado que tais parâmetros sejam previstos como diretrizes em normas técnicas, como é o caso da NBR 12218 e não em resolução do regulador.	
8	**Art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014**	*"Art. 79 [...] Parágrafo único. O usuário identificado como MEI deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, ainda que não desenvolva a atividade econômica em sua residência, sendo que essa tarifação será condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou parceria público-privada vigentes e que sejam impactados."*	A alteração proposta pela ARES-PCJ no dispositivo acima destacado implica alteração direta da estrutura tarifária dos contratos vigentes, com relevante impacto econômico-financeiro em relação às receitas tarifárias. Com efeito, as categorias de usuários, definidas nos próprios contratos de concessão, definem faixas e valores específicos de tarifas que são cobrados de cada usuário, com vistas a viabilizar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. Ilustrativamente, o Contrato celebrado pela Águas de Holambra continha a estrutura tarifária, com a indicação de cada categoria de usuário desde a sua definição pelo próprio Município de Holambra, ainda na fase interna da licitação, conforme disposto no Anexo II do Edital de Concorrência Pública n. 001/2015. Neste particular, as categorias de usuários do Município de Holambra contaram com definição por parte da própria ARES, conforme Resolução ARES-PCJ n. 373/2021, nos termos do art. 97: *"Art. 97. As categorias de usuários para as quais devem ser classificadas as economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento*	A alteração advém da Lei Federal Complementar nº 123/2006, e o equilíbrio do contrato depende de instrução processual por meio de análise e aferição em sede de processo de revisão. Assim, entende-se pelo **indeferimento.**

			sanitário serão definidas em Resolução tarifária específica da ARES-PCJ, em função da economia ou atividade que ocupam, podendo ser classificados, mas não se limitando, as seguintes Categorias: a) Residencial: Ligação utilizada em economia estritamente residencial, que não visem lucros comerciais ou industriais. b) Comercial: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade comercial, não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública, considerando-se, também, as atividades agrícolas, cooperativas, associações civis e instituições de utilidade pública; c) Industrial: Ligação utilizada em economia para atender atividade estritamente industrial. d) Pública: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta ou indireta do poder público, autarquias, fundações e empresas públicas." E como se depreende do dispositivo acima, não há qualquer indicação ou exceção que classifica o usuário categorizado como MEI na categoria residencial, de modo que a redação ora sugerida pela ARES-PCJ, caso aplicada em detrimento da previsão específica da Resolução ARES-PCJ n. 373/2021, implicará em alteração relevante, submetendo a Concessionária a frustração de receita que impactará diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. É que os valores das tarifas da categoria comercial (no qual atualmente se enquadram economias de titularidade de MEIs nos quais há atividade comercial) são maiores do que os valores das tarifas da categoria residencial. Por esse motivo, caso se aplique a referida alteração nos casos	

			concretos, as Concessionárias deverão ter resguardado seu direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro Por fim, cumpre ressaltar que este tema também não foi objeto de análise ou considerações específicas na AIR realizada pela ARES-PCJ, que, em relação ao art. 79, limitou-se a indicar que "alguns dispositivos foram alterados para atender a regulamentação específica, a saber: art. 3º, I, 'j', II, 'a', e III, 'a'; art. 17, §1º; art. 79, parágrafo único; art. 91, §§1º e 2º; art. 96; art. 101, §2º; art. 112; art. 123-A; art. 130-C", sem, no entanto, sequer indicar qual seria a "regulamentação específica" que estaria sendo atendida.	
9	**Art. 92, § 1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014**	*"Art. 92 [...] § 1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, o prestador poderá realizar cobrança complementar para o período, considerando a média do consumo, a partir do consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso do consumo médio ser inferior àquele.* *§2º Na hipótese do § 1º, constatada avaria ou condição no hidrômetro que comprometa seu funcionamento e demande a substituição ou manutenção do equipamento, o prestador poderá realizar a cobrança dos custos de substituição do hidrômetro na fatura das tarifas de água e esgoto."*	A norma em questão visa regulamentar a hipótese em que seja impossível a leitura e/ou faturamento adequado do usuário pelo prestador, em razão de quebra ou embaçamento da cúpula do hidrômetro. Ou seja, em hipóteses nas quais não há responsabilidade do prestador para a impossibilidade de leitura e/ou faturamento. Neste particular, deve-se considerar que não será possível realizar a leitura referente ao último período de medição, sem, no entanto, especificar os critérios para a cobrança complementar. Dessa forma, é necessário que a norma reguladora estabeleça o critério a ser utilizado, em especial nos casos em que o medido tiver que ser substituído. Dessa forma, sugere-se que norma estipule o critério a ser utilizado, em analogia ao já disposto no art. 94, §6º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, segundo o qual, para fins de faturamento pela	Justificativa concernente aos §§ 1º e 2º: O intuito do artigo é justamente inibir a cobrança complementar nos casos de inexistência de Notificação, para que o prestador resolva aquela situação de impossibilidade de leitura. Dessa forma, entende-se pelo **indeferimento.**

			média do consumo, o cálculo deve ser feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele. Do mesmo modo, em havendo danos causados ao hidrômetro ou a outros equipamentos do sistema público, de responsabilidade do usuário, deve ser autorizada a cobrança dos respectivos custos necessários à manutenção ou substituição do equipamento, por parte do prestador, nos termos do art. 12 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e do próprio § 1º que a ARES-PCJ pretende incluir no referido art. 12.	
10	**Art. 96, § 6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014**	*"Art. 96 [...] §6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, quando relacionadas às instalações prediais internas ou quando decorrentes de obrigação dos loteadores serão de responsabilidade dos usuários e/ou loteadores, podendo o prestador assumir tais responsabilidades mediante cobrança específica ou revisão contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e desde que observadas as normas contratuais e regulamentares específicas."*	O §6º do art. 96, na redação pretendida pela ARES-PCJ, trata da hipótese em que sejam necessárias "obras de individualização em prédios e logradouros". Todavia, a norma não deixa claro se essas obras se referem a instalações dos sistemas públicos ou de instalações privadas. Consequentemente, a norma também não deixa clara a responsabilidade dos usuários em relação às instalações internas dos prédios, o que poderá dificultar ou mesmo impedir a aplicação da norma. Em se tratando se "obras de individualização em prédios e logradouros", entende-se que se tratam de intervenções nas instalações internas dos imóveis, de propriedade e de responsabilidade dos próprios usuários. Por conseguinte, na hipótese de se tratar de obras particulares, os próprios particulares devem arcar com os custos necessários à sua execução, já que a adequação técnica, a manutenção e a segurança	Trata-se de uma hipótese em que o prestador deve trazer esse custo, dependendo de instrução processual por meio de análise e aferição em sede de processo de revisão. Assim, entende-se pelo **indeferimento.**

			das instalações internas da unidade usuária são de responsabilidade exclusiva dos próprios particulares, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014: *"Art. 11. É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do prestador de serviços. Parágrafo único. O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização."*	
11	**Art. 108-A, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.**	*"Artigo 108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto e preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.* *§ 1º O prestador de serviços somente executará a interrupção da coleta e do afastamento do esgoto do usuário inadimplente após ter executado o corte da ligação de água.* *§2º O prestador de serviços também poderá realizar a interrupção da coleta e afastamento do esgoto do usuário inadimplente que utilize fontes alternativas de abastecimento de água, condicionada à notificação prévia de "aviso de Corte" com prazo de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias."*	A rigor, o art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 11.445/2007, autoriza a execução do corte do serviço de esgotamento sanitário. No entanto, da leitura do caput do art. 108-A sugerido pela ARES-PCJ, e do seu respectivo § 1º, percebe-se que restou configurada contradição que prejudica a regulamentação da norma federal e inviabiliza a sua aplicação. Com efeito, da forma como redigido, o caput do artigo 108-A prevê que a interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será realizado quando não for possível proceder ao corte de abastecimento de água tratada. Por outro lado, o §1º do artigo 108-A, prevê que o prestador de serviço somente executará a interrupção da coleta e do afastamento de esgoto após ter executado o corte da ligação de água,	**Indeferimento**. A Agência Reguladora deve estabelecer a regra. Além disso, o conceito de moléstia grave deve estar estabelecido na norma da Agência Reguladora. Sobre isso, iremos trazer esse conceito na parte específica para conceituação na resolução (art. 2º).

			contradizendo as disposições do próprio caput do artigo. Portanto, é necessário que a redação do dispositivo seja revisada para retificar a contradição.	
12	**Art. 123-A, §2º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.**	*"Art. 123-A [...] §2º A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser utilizada, para atendimento individual ou coletivo, em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, ou diante de terrenos com desnível ou soleira negativa, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento, devendo-se observar as disposições regulamentares e específicas de cada contrato de concessão para sua implementação.*	A norma em questão visa complementar as disposições do art. 123-A a ser incluído, em especial o disposto no § 1º, que prevê a possibilidade de utilização de soluções de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, na ausência de redes públicas. Neste particular, para que a norma do § 2º tenha eficácia e possa ser aplicada de maneira mais objetiva, cumpre ressaltar a possibilidade de utilização da fossa séptica, a depender de análise técnica realizada pelo prestador e em conformidade com as disposições de cada contrato de concessão celebrado.	A proposta sugerida foge da recente alteração legislativa sobre o tema. Quanto a esse ponto, não há que se falar em regra específica de cada contrato, uma vez que a legislação aceita a implementação dessas formas alternativas de tratamento de esgoto. Em consonância, a Lei federal nº 11. 445/2007: *Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:* *[...]* *IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.* Assim, o posicionamento é pelo **indeferimento.**